



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, e 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais do desporto e dá outras providências*, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.



SF/17929.87252-79

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** .....

.....

XIII - incentivo ao desporto educacional.” (NR)

“**Art. 26.** .....

.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, assim como aos projetos e programas de desporto educacional dos sistemas de ensino, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno.” (NR)

.....

“**Art. 59.** .....

.....

VI - desenvolvimento de atividades específicas de desporto educacional.” (NR)

“**Art. 78.** .....

.....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

III - oferecer aos índios, suas comunidades e povos, atividades de desenvolvimento e valorização do desporto, assim como incentivar o desporto educacional aos estudantes indígenas da educação básica.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

XIII - da formação desportiva, em especial no ambiente escolar, a fim de contribuir para a promoção da saúde, ampliação das potencialidades para a prática do desporto de rendimento, bem como o desenvolvimento do talento esportivo.

*Parágrafo único.* .....

VI – do incentivo à formação desportiva”. (NR)

“**Art. 3º** .....

I - O desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, constitui-se em:

a) desporto de formação escolar, referenciado em princípios socioeducativos como inclusão, participação, cooperação, promoção à saúde, coeducação e responsabilidade, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo; e

b) desporto escolar, praticado pelos estudantes com talento desportivo no ambiente escolar, referenciado nos princípios do desenvolvimento desportivo e do desenvolvimento do espírito desportivo, podendo contribuir para ampliar as potencialidades para a prática do desporto de rendimento e promoção da saúde.” (NR)

“**Art. 6º** .....

§ 2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II deste artigo, 1/3 (um terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na



SF/17929.87252-79



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, assim como para o desporto educacional nos sistemas de ensino municipais, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei.

§ 3º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 2º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do desporto, especialmente para o desporto educacional nos seus sistemas de ensino, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício do desenvolvimento do desporto nos Municípios.” (NR)

.....  
“**Art. 7º** .....

.....  
VI - construção, ampliação e recuperação de instalações desportivas, em especial nos estabelecimentos escolares dos sistemas de ensino estadual, distrital e municipal;

.....  
VIII - apoio ao desporto para pessoas com deficiência em todas as suas manifestações, em especial no desporto educacional.” (NR)

“**Art. 10.** .....

.....  
§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva e em programas referentes ao desenvolvimento do desporto educacional.” (NR)

.....  
“**Art. 11.** .....

.....  
IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte, procurando sempre o desenvolvimento do desporto educacional;” (NR)



SF/17929.87252-79



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

.....  
“**Art. 18.** .....

.....  
VI - desenvolvam projetos de formação desportiva ou auxiliem projetos de desporto educacional dos sistemas de ensino estadual, distrital ou municipal, aplicando recursos nestes ou cedendo espaço físico para o treinamento dos estudantes com talento desportivo.” (NR)

.....  
“**Art. 44.** .....

I - desporto educacional, tanto nos estabelecimentos escolares dos diversos níveis escolares quanto nas entidades do Sistema Nacional do Desporto que atendam o disposto no inciso VI do art. 18 desta Lei;” (NR)

.....  
“**Art. 56.** .....

.....  
§ 2º .....

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar na educação básica, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto escolar na educação superior, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de incentivo ao desporto escolar nos sistemas de ensino, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei.” (NR)

.....  
**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17929.87252-79



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## JUSTIFICAÇÃO

Após uma década de grandes eventos esportivos que nosso País sediou – XV Jogos Pan-Americanos e Parapan-Americanos Rio 2007, V Jogos Mundiais Militares Rio 2011, Copa das Confederações FIFA 2013, Copa do Mundo FIFA 2014, Jogos da XXXI Olimpíada Rio 2016 –, o maior legado deveria ser o incentivo à introdução ao esporte em nossos estabelecimentos de ensino.

O desporto educacional é de fundamental importância para o desenvolvimento da criança e do adolescente, seja na forma do desporto de formação escolar, baseado em princípios socioeducativos como inclusão, participação, cooperação, promoção à saúde, coeducação e responsabilidade; seja no desporto escolar, voltado para desenvolver o talento desportivo, contribuindo para ampliar as potencialidades para a prática do desporto de rendimento e promoção da saúde.

Pela presente proposição legislativa, altera-se a redação de alguns dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), de forma a incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino. As alterações nessas normas incluem o acréscimo de princípios de incentivo, desenvolvimento e valorização do desporto educacional; além de fazer com que os recursos já existentes para o desporto sejam voltados, preferencialmente, para o desporto escolar.

Acreditamos que novos talentos desportivos possam ser descobertos no meio escolar, assim como o desporto educacional estar integrado à educação física nos sistemas de ensino e, sempre que possível, às entidades do Sistema Nacional do Desporto.

Certos de que as mudanças sugeridas vão ajudar a desenvolver o esporte nacional de forma contínua, solicito, então, o apoio dos meus Nobres Pares na aprovação integral da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS

(PSD-RS)



SF/17929.87252-79